DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 501/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1911/2014
PROTOCOLO	: 1482995
ÓRGÃO	: PREFEITURAMUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 450/2014
CONTRATADA	: AUTO POSTO BERLITZ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 1.151.627,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 450/2014, celebrado entre o Município de Amambai-MS e a empresa Auto Posto Berlitz Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sergio Diozébio Barbosa, prefeito municipal.

O contrato tem como objeto o fornecimento de combustível, no valor de R$ 1.151.627,50 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, na Análise ANA-4ICE-2164/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3304/2014, manifestaram-se e opinaram pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

III – VOTO

Extrai-se dos autos que, embora a documentação comprobatória tenha sido encaminhada intempestivamente, não houve

qualquer irregularidade capaz de macular a presente prestação de contas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Federal n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ante ao exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 450/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução do objeto contratual;

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 18ª Sessão Ordinária, de 29 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 18, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 450/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém

fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd